



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 426 /2012**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/08/12**  
**PROCESSO Nº.: 1/311/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200914926-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A**  
**AUTUANTES: Eduardo Lanzoni Nóbrega e Maykon Taveira Eccard**  
**MATRÍCULAS: 49761813 e 49762216**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. 2.** Os DANFE's foram considerados inidôneos haja vista os valores dos fretes terem se apresentado superiores aos descritos no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas. Constatado que o valor excedente do frete compôs a base de cálculo do ICMS oferecida à tributação. Recurso oficial conhecido e desprovido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, uma vez que o contribuinte suportou o ônus do imposto cobrado na operação, o que afasta o suposto crédito indevido, consequentemente, a existência de algum prejuízo para o Fisco Estadual. Confirmada a decisão prolatada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO:**

**A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DOS DANFE'S 56466, 56467 E 57020, EMITIDOS PELA AUTUADA, VERIFICA-SE**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*QUE FORAM SOMADOS INDEVIDAMENTE NA BC DO ICMS VALORES DE FRETE SUPERIORES AOS DESCRITOS NOS RESPECTIVOS CTCR. TAL PROCEDIMENTO ALTERA O VALOR DO IMPOSTO DESTACADO, GERANDO CRÉDITO INDEVIDO. LAVRA-SE AP”.*

**Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 1245/2009;
- Documento fiscal pago;
- Documento fiscal;
- Certificado de Qualidade;
- Termo de Fiança;
- Procuração;
- Documentos Diversos;
- Termo de Juntada e AR referentes ao Auto de Infração;
- Termo de Revelia;
- Termo de Juntada referente ao Termo de Fiança do contribuinte acima citado;
- Despacho;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa;
- Controle da Ação Fiscal;
- Termo de Juntada concernente à procuração;
- Termo de Juntada concernente à defesa.

**Às fls. 126/132 temos o julgamento monocrático que decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.**

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº118/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário oficial por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A (ACESITA) S/A**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200914926-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remessa de mercadoria sem documento fiscal*, detectada através da análise da documentação fiscal da empresa, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 1245/2009, com base de cálculo no valor total de R\$255.236,14.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto recurso voluntário pela autuada e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)*

Na seara meritória, ao proceder-se a análise dos DANFE's 56466, 56467 e 57020, emitidos pela autuada, verifica-se que foram somados indevidamente na BC do ICMS valores de frete superiores aos descritos nos respectivos CTCR, devendo o mesmo ser



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

penalizada através da multa prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

## 2.1 Da Descaracterização da Infração

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

Em análise à situação fática trazida aos autos, observa-se que a contribuinte admite que acrescentou uma margem ao valor do frete cobrado pelo transportador, sendo esse excedente repassado ao cliente nas operações em que o frete é por conta do remetente (CIF), justificando que tal procedimento está em consonância com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 87/96, reproduzido no art. 33 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 33. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.*

Todavia, do exame do artigo retrotranscrito, pode-se observar que o mesmo não se aplica, em sua integralidade, na situação ora em análise, tendo em vista que em sua parte final o dispositivo prevê que “o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria”.

Neste ínterim, destaca-se que, se o valor excedente do frete CIF compõe o preço da mercadoria, a empresa destinatária suportou o ônus do imposto cobrado na operação, afastando assim, o suposto crédito indevido e, conseqüentemente, a existência de prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

Logo, conclui-se que tal interpretação ampliativa quanto aos efeitos dos artigos citados acima, cai por terra, uma vez que não é essa, obviamente, a correta abrangência



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que deve ser conferida aos termos “erro” e declarações inexatas” a ponto de invalidar os documentos fiscais, quando sequer restou consubstanciado a existência de débito imputável à empresa autuada.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da 1ª instância pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

### 3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A (ACESITA S/A)**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Maria Luciene de Serpa Gomes  
Conselheira

Mônica Maria Castelo  
Conselheira

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Antonio Luiz de Nascimento Neto  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO